



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.620 - PB
(2016/0025681-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSEILTON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR ARAÚJO FILHO - PB010942
ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB013662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PARADIGMA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que precedente lançado em *habeas corpus* não serve para comprovar dissídio jurisprudencial. Para tanto, mister que o acórdão tenha sido proferido no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.620 - PB
(2016/0025681-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSEILTON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR ARAÚJO FILHO - PB010942
ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB013662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Joseilton Dantas de Oliveira contra decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PARADIGMA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* E DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Alega o agravante que "a divergência apresentada se deu entre decisão tomada no julgamento de agravo no recurso especial e o paradigma adotado em julgamento de *habeas corpus*, portanto situação diversa daquela contemplada pelo entendimento construído no AgRg nos EAREsp 822.087/GO", precedente citado para embasar a decisão.

Sustenta que também foi trazido como paradigma o REsp 770.411/RS.

Afirma, ainda, possível o conhecimento dos embargos com relação ao precedente do mesmo órgão julgador diante da alteração de mais da metade de sua composição.

Reitera, no mais, as razões quanto ao dissenso relativo à interpretação do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.620 - PB
(2016/0025681-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PARADIGMA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que precedente lançado em *habeas corpus* não serve para comprovar dissídio jurisprudencial. Para tanto, mister que o acórdão tenha sido proferido no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, os embargos de divergência trouxeram como paradigma apenas um julgado da Quinta Turma, nos autos do HC 243.566/PR. O REsp 770.411/RS, da Sexta Turma, foi mencionado no final das razões recursais apenas à título de ilustração, tanto que não houve o devido cotejo analítico tampouco a juntada do acórdão, como feito com o precedente no *habeas corpus*.

Nesse contexto, ainda que tenha havido alteração na composição do órgão julgador, fato é que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que precedente lançado em *habeas corpus* não serve para comprovar dissídio jurisprudencial. Para tanto, mister que o acórdão tenha sido proferido no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

2. O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, negou seguimento aos embargos de divergência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.488.028/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 18/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 93, IX, CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. PARADIGMA EM SEDE DE HABEAS CORPUS E DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissenso com o paradigma da Terceira Seção na medida em que não houve discussão no acórdão embargado a respeito de ofensa ao art. 93 da Carta Magna.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo.

3. De igual modo, não servem para a comprovação do dissídio julgado do mesmo órgão julgador ou proferido monocraticamente.

4. Os embargos de divergência destinam-se a pacificar a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não sendo a via adequada para a obtenção de habeas corpus de ofício, notadamente porque importaria em ofensa à competência da Quinta Turma que, ao analisar o apelo especial, acentuou não se tratar de hipótese de ilegalidade flagrante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 822.343/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 20/09/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0025681-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.582.620 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019961920038151171 00020127020038151171 01000017620038151171
03020030019969 03020030020124 1000017620038151171 11720030019964
11720030019964001 19961920038151171 20127020038151171 3020030020124

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSEILTON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR ARAÚJO FILHO - PB010942
ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB013662
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : ALEX ROBERTO ADONIAS DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEILTON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR ARAÚJO FILHO - PB010942
ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB013662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.